



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2111999 - RS (2023/0428268-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : E D DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ilegalidade evidente no acórdão recorrido pode ser afastada pela concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme autoriza o art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos.
2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de que o reconhecimento pessoal, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase extrajudicial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva apenas quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. O acórdão está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que eventual inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2111999 - RS (2023/0428268-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : E D DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ilegalidade evidente no acórdão recorrido pode ser afastada pela concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme autoriza o art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos.
2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de que o reconhecimento pessoal, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase extrajudicial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva apenas quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. O acórdão está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que eventual inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. D. da S. contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 284/STF.

A parte agravante alega que, em caso análogo de violação do art. 226 do CPP, mesmo considerando deficiente a argumentação deduzida para a superação da decisão que inadmitiu o recurso especial, esta Corte Superior, no AgRg no AREsp n. 1.812.481/RS, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, ainda que mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, concedeu ordem de *habeas corpus*, de ofício, para cassar a decisão do Tribunal estadual.

Sustenta que a condenação do ora agravante decorreu exclusivamente de reconhecimentos pessoais decorrentes de reconhecimentos fotográficos que não observaram minimamente as formalidades do art. 226 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado para que lhe seja dado provimento (e-STJ fls. 336-341).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental às e-STJ fls. 414-416.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul teve ciência da decisão agravada em 19/02/2024 (e-STJ fl. 396), ao passo que a interposição do agravo se deu em 29/02/2024 (e-STJ fl. 401). Observado, portanto, o prazo inscrito no art. 258 do RISTJ.

Observa-se que a decisão da Presidência desta Corte não admitiu o agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 284/STF, fundamento infirmado pelo ora agravante, que defende a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, embora reconhecida a deficiência da fundamentação.

Com efeito, a ilegalidade evidente no acórdão recorrido pode ser afastada pela concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme autoriza o art. 647-A, parágrafo único do Código de Processo Penal.

O agravante alega violação do art. 226 do Código de Processo Penal devido à inobservância das formalidades do reconhecimento de pessoas.

O Tribunal de origem, acerca do reconhecimento pessoal, assim consignou (e-STJ fl. 324-326):

Com efeito, verifico que a materialidade delitiva restou demonstrada

por meio do registro de ocorrência policial, do relatório de investigações, dos autos de reconhecimento indireto por fotografia e pessoal e das imagens da câmera de segurança do estabelecimento, bem como pela prova oral produzida durante a instrução processual.
(...)

Conforme se viu, na data do fato, um indivíduo ingressou na loja de conveniência do posto de combustíveis e, mediante grave ameaça, empreendida com arma de fogo, subtraiu do caixa do estabelecimento cerca de R\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais) e uma carteira de cigarros. No interior da loja, estava apenas a funcionária Jacqueline, que trabalhava no caixa. Efetuada a subtração, ele deixou o estabelecimento, a pé.

Em seguida, a funcionária também saiu da loja, foi até à pista do posto e disse aos colegas que recém havia sido assaltada, apontando a direção tomada pelo agente. No local, abastecendo seu automóvel, encontrava-se o policial militar Pablo, que imediatamente passou a perseguir o indivíduo. Ao perceber que havia alguém indo atrás de si, o indivíduo desferiu três disparos de arma de fogo contra Pablo e empreendeu fuga, não tendo sido localizado.

No dia seguinte, um vizinho do estabelecimento compareceu no local e referiu que o autor do fato seria o réu ERIC, morador da região. Diante disso, os funcionários do posto buscaram pelo nome de ERIC na rede social Facebook e mostraram à ofendida Jacqueline, que, pelas fotografias, o reconheceu.

Essa informação foi então levada à Polícia Civil, ocasião em que a ofendida descreveu o autor do delito como sendo "um homem de aproximadamente 1,65m, negro, em torno de 35 anos de idade", e, no dia 18/10/2022, menos de uma semana após o fato, Jacqueline fez o reconhecimento do réu, por fotografia (processo 5032275-20.2022.8.21.0022/RS, evento 1, AUTOREC3).

Alguns dias depois, em 03/11/2022, a vítima foi novamente chamada à Delegacia de Polícia, ocasião em que foi então realizado reconhecimento pessoal do acusado, constando, do respectivo auto, que ela reconheceu ERIC "com absoluta certeza" (processo 5032275-20.2022.8.21.0022/RS, evento 3, AUTOREC2).

Pois bem, conforme se depreende do vídeo da audiência (evento 40, VÍDEO2) e do trecho da sentença acima colacionado, em juízo, a ofendida descreveu o fato com todas as suas circunstâncias e peculiaridades, corroborando o relato que havia prestado em sede inquisitorial, sendo que as imagens da câmera de segurança juntadas aos autos confirmam que o crime ocorreu conforme foi por ela descrito (processo 5032275-20.2022.8.21.0022/RS, evento 1, VÍDEO 8).

Ademais, verifica-se que ela confirmou ter reconhecido o réu na fase policial, de forma pessoal, na Delegacia, poucos dias após o fato. Ainda, foi realizado novo reconhecimento pessoal (evento 40, VÍDEO 3), ocasião em que lhe foram mostrados três homens negros, tendo ela novamente apontado ERIC como autor do delito. Vale salientar, acerca desse reconhecimento, que, além de o acusado ter sido mostrado junto a outros dois indivíduos parecidos com ele, o Magistrado alertou a vítima de que o autor do delito poderia não estar ali, o que, ao meu

ver, reforça a segurança do aponte de Jacqueline, que logo disse "é o dois". Assim, o simples fato de que após tenha mencionado que o dois era "o mais parecido", não me parece suficiente para afastar a confiança do seu reconhecimento.

Nessa conjuntura, tenho que, conquanto se tenha chegado ao nome de ERIC por um terceiro, os firmes reconhecimentos realizados pela ofendida, a partir daí, evidenciam a autoria delitiva. Veja-se que o acusado não utilizava máscara nem nada que cobrisse o seu rosto, no momento do assalto.

Impende ressaltar, ainda sobre a questão, que Jacqueline salientou, em juízo, que uma característica que reforçou o seu reconhecimento foram os dentes do acusado, pois ele tinha poucos. E, com efeito, do vídeo do interrogatório de ERIC, nota-se que efetivamente lhe faltam alguns dentes na arcada superior, conforme descreveu a ofendida.

Outrossim, a altura do réu também condiz com a referida por ela, tanto na fase policial, quanto em juízo - entre 1,65m e 1,70m -, visto que consta, nos seus dados pessoais junto ao Consultas Integradas, a estatura de 1,68m (processo 5032275-20.2022.8.21.0022/RS, evento 1, RELINVESTIG2, fl. 03).

Deve ser referido, ainda, que, conquanto os reconhecimentos não tenham seguido à risca as diretrizes do artigo 226 do Código de Processo Penal, não serve tal observação a torná-los inválidos. Ocorre que esse dispositivo possui caráter recomendatório, inexistindo qualquer violação ao comando quando o procedimento não obedece, literalmente, aos termos legais.

Ademais, eventual irregularidade deveria vir acompanhada de prejuízo e, no caso concreto, este não foi demonstrado, além de não haver qualquer indicativo de que os policiais tenham influenciado os ofendidos durante o reconhecimento realizado em sede extrajudicial.

(...)

Ressalto que nada veio aos autos a indicar que a ofendida tivesse qualquer razão para acusar falsamente o inculpado, mesmo porque sequer o conhecia até então.

Não bastasse, vale notar que o acusado, à época, era monitorado eletronicamente, e, conforme se observa do relatório de deslocamentos de ERIC no dia dos fatos, justamente no momento do crime, a tornozeleira estava sem sinal (processo 5004797-03.2023.8.21.0022/RS, evento 42, EMAIL1).

Não se ignora que tal situação possa ser decorrente de falha do próprio sistema, mas igualmente não se pode perder de vista que ele deixou suas residência inúmeras vezes ao longo daquele dia - tendo inclusive ido, no período da tarde, até um imóvel abandonado atrás do estabelecimento comercial vítima do assalto (idem, fl. 06) -, embora estivesse em prisão domiciliar.

Tal documento, pois, enfraquece, e muito, a sua negativa de autoria, na medida em que, contrariamente ao que alegou, no dia do fato, não ficou somente em sua residência, bem como a tornozeleira não estava funcionando perfeitamente, já que permaneceu sem sinal por mais de quatro horas.

Assim, com a devida vênia, entendo que há prova suficiente de que

ERIC foi o autor da subtração descrita na denúncia, notadamente em razão dos reconhecimentos realizados pela vítima, inclusive judicial, que, como visto, vão ao encontro dos demais elementos coligidos. Nesse sentido, diante do contexto descrito e do conjunto probatório coligido, entendo que restou suficientemente comprovada a prática de roubo pelo acusado.

Esta Corte Superior possuía orientação jurisprudencial de que a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.

Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que

o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021).

No caso, ao que se tem, a condenação não se embasou apenas no reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, mas em outros elementos probatórios independentes, tais como: depoimentos da vítima, filmagem de câmara de segurança e prova testemunhal produzida.

Ao que consta dos autos, o reconhecimento fotográfico foi ratificado por reconhecimento presencial, corroborado em Juízo, ressaltando-se que a vítima pontuou característica física específica do acusado, relativa à arcada dentária (falta de dentes), bem como apresentou relato coeso, de acordo com a dinâmica dos fatos constante na filmagem.

Ainda, em caso análogo, esta Corte de Uniformização já assentou que [...] *Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal de reconhecimento* (AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/06/2022, e AgRg no HC n. 760.617/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).

Nesse contexto, o acórdão está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que eventual inobservância do rito

legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . ROUBO MAJORADO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DISTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.*
- 2. Desde o julgamento do HC 598.886/SC, o colegiado passou a reconhecer a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - condenam os réus, malgrado a presença de concreto risco de graves erros judiciários.*
- 3. No caso dos autos, percebe-se que o réu restou reconhecido por foto na fase pré-processual, tendo, posteriormente, sido reconhecido pessoalmente em juízo, o que não seria bastante para a manutenção da condenação. Porém, deve ser considerada a presença de elementos de convicção na sentença e de um contexto de provas concatenadas que evidenciam a participação do réu no crime, sendo possível, então, concluir pela autoria delitiva, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, devendo, portanto, ser restabelecida a condenação do réu.*
- 4. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.*
- 5. Agravo desprovido (AgRg no AgRg no HC n. 809.729/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).*

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Como é de conhecimento, em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte,*

a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

2. No presente caso, dos elementos probatórios que instruem o feito, a situação concreta apresentada gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, na medida em que a autoria restou comprovada por meio de outras provas.

3. Verifica-se que a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no referido reconhecimento, mas em outras provas, como: (i) os depoimentos coesos das vítimas e das testemunhas; (ii) a ofendida Luine apresentou relato coeso, descrevendo detalhadamente todas as circunstâncias do fato criminoso e o o suspeito, afirmando que ele tinha tatuagens, as quais se assemelhavam a naipes de carta de baralho e que parecia ser vermelha; (iii) a vítima teve contato direto com o acusado; (iv) o acusado foi abordado a apenas 350 metros do endereço no qual ocorreu o delito e, conforme relatado pela Corte de origem, não parece possível que houvesse algum outro homem com o cabelo descolorido e tatuagens de naipes de baralho vermelhas e azuis no rosto, a 350 metros de onde ocorreu o roubo.

Assim, não merece prosperar a pretensão defensiva, no ponto, na medida em que, como visto nas transcrições, a condenação se baseia não apenas no reconhecimento, mas, também, em outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório, que corroboraram o referido depoimento.

4. Ademais, o juízo sentenciante consignou que o reconhecimento fotográfico foi posteriormente formalizado pela autoridade policial (evento 06, AUTOREC2, do IPL correlato), que teve a acuidade de observar todas as diretrizes contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 268).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 2.088.050/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/09/2023, DJe de 26/09/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.111.999 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0428268-8

Número de Origem:
50047970320238210022 50322752020228210022

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E D DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E D DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024